



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

## SENTENÇA

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Concurso de Credores

Processo nº: 0000374-38.1994.8.16.0185

Autor(s): DADO MAQUINAS E MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA representado(a) por ISAAC AGHION

Réu(s): ALUMIPEL IND E COM DE EMBALAGENS LTDA representado(a) por AKIO KAWAMURA

MASSA FALIDA DE ALUMIPEL IND E COM DE EMBALAGENS LTDA

Vistos etc...

Trata a demanda de pedido de falência requerido por Dado Máquinas e Materiais de Escritório Ltda. em face de Alumipel Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.

A falência de Alumipel Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. foi decretada em 05 de agosto de 1985, mov.1.4.

Como síndico foi nomeado o próprio autor, termo de compromisso, mov.1.9, o qual foi destituído ao mov.1.23.

Foi então nomeado o Dr. Molotov Passos, termo de compromisso, mov.1.24

O processo ficou paralisado por sete anos, comparecendo o Dr. Arno Jung intitulando-se Síndico por força de decisão proferida nos autos de Habilitação sob nº 8.893/1992, juntando cópias dos atos lá praticados, mov.1.29, na qual já havia solicitado providências tendentes a arrecadação do ativo, apontando a existência de imóveis matriculados sob os nºs 31.357 até 31.363 de Guaratuba.

Em decisão de mov.1.34 o juízo definiu que permaneceria como Síndico o Dr. Arno Jung, que requereu diligências como a avaliação dos lotes, bem como intimação dos falidos, mov.1.35, venda direta, quadro provisório de credores, movs.1.49, 1.58. Este renunciou ao encargo ao mov.1.60.

Foi então nomeado o Dr. Marcos Alberto Picoli, termo de compromisso, mov.1.62. Este solicitou providências, movs.1.63, 1.73, sendo substituído ao mov.1.110 ante sua desídia.

Nomeado o Dr. Marcos Moreira, termo de compromisso, mov.1.111. Este apresentou relatório e requereu providências, mov.1.112, apresentou quadro geral de credores, mov.212, promoveu a avaliação e venda dos bens, movs.121, 177, apresentou plano de pagamento, mov.370.



Ao mov.513 foi certificado o julgamento das contas.

O Síndico apresentou seu Relatório final, mov.516.

O DD. Promotor de Justiça opinou pelo encerramento da falência, mov.528.

Decido.

É o breve relatório. Decido.

Do Relatório do Síndico e analisados os autos, denota-se que o feito falimentar teve o seu regular prosseguimento.

Houve arrecadação e liquidação de bens, os quais foram rateados entre os credores devidamente inscritos no Quadro Geral de Credores homologado e publicado, conforme Plano de Rateio elaborado pelo Síndico.

Outrossim, restou demonstrada a impossibilidade da Massa Falida arcar com o pagamento integral do passivo verificado, não havendo outros bens passíveis de arrecadação, como bem delineado e comprovado pelo Síndico no decorrer da demanda e em seu relatório final, mov. 516, o qual especificou ainda as responsabilidades com que continuará o falido, na forma do artigo 131 da LF/45.

Portanto, cumpridas as determinações legais, inexistem óbices para se declarar o encerramento desta ação falimentar.

Assim sendo, a extinção é medida que se impõe.

Ante ao exposto, nos termos do artigo 132 da LF/45, **DECLARO ENCERRADA** a falência de Alumipel Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., continuando o Falido responsável pelo passivo não satisfeito, conforme relatório do Síndico, mov.516, nos termos do artigo 135 da LF /45.

Publique-se o Edital, artigo 132, § 2º da LF/45.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento.

Os credores que não forem integralmente pagos, poderão executar o devedor pelo saldo de seus créditos (art. 33 da LF/45).

Assim, querendo, deverão os credores habilitados requerer certidão na forma prescrita no artigo 133 da LF/45:

*“É título hábil, para execução do saldo (art.33), certidão de que conste a quantia por que foi admitido o credor e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento da falência. ”*



Existindo penhoras no rosto dos autos, oficiem-se os Juízos competentes para que, ante o encerramento deste feito falimentar, determinem o levantamento das penhoras anotadas.

Por fim, certifique-se o encerramento da presente falência em todas as demandas relacionadas a estes autos, as quais deverão ser feitas conclusas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 05 de abril de 2024

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

